

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETÁRIA DE FINAÇAD DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEFIN

LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1992
LEI Nº 1052, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.
DECRETO Nº 9953, DE 21 DE MAIO DE 2002
LEI N. 1.892, DE 2 DE MAIO DE 2008
LEI N. 1.938, DE 5 DE AGOSTO DE 2008
LEI N. 2.060, DE 15 DE ABRIL DE 2009
LEI N. 2.554, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011
LEI Nº 3.178 DE 11 DE SETEMBRO DE 2013
LEI COMPLEMENTAR Nº 911 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016
LEI N. 4.229, DE 19 DE DEZEMBRO 2017.
LEI Nº 4.313, DE 25 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
LEI Nº 5.535, DE 29 DE MARÇO DE 2023.



Tabela Criada Gerencia de Supervisão e Pagamento, conforme informações coletada no site <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/livros/Default.aspx>, Lei nº 4.858 de 11 de Setembro de 2020 e Lei Complementar nº 911 de 12 de Dezembro de 2016, em conjunto com leis subjacentes.
Servidor: Marcus Cesar Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº 911 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO II
TABELA SALARIAL

REFERÊNCIA	VENCIMENTO
1	RS 2.227,50
2	RS 3.127,50
3	RS 4.027,50
4	RS 4.927,50
5	RS 5.377,50
6	RS 5.827,50
7	RS 6.277,50
8	RS 6.727,50
9	RS 7.177,50

LEI COMPLEMENTAR Nº 911 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO III
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECÍFICA DA SUPERINTENDENCIA DE CONTABILIDADE	QUANTIDADE
NÍVEL DE ESCOLARIDADE DO CARGO	VALOR
SUPERIOR	2.000,00
MÉDIO	1.000,00

20

LEI COMPLEMENTAR Nº 911, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016.

CAPÍTULO V
DO ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CONTABILIDADE ESTADUAL – ADC

Art. 16. Fica criado o Adicional de Incentivo ao Desenvolvimento da Contabilidade Estadual - ADC, devido mensalmente.
§ 1º. A percepção do ADC previsto no caput, deste artigo, demanda, cumulativamente, o preenchimento dos seguintes requisitos:
I - pertencer ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN;
II - ocupar cargo efetivo de Contador, na data de publicação desta Lei Complementar, pertencente aos demais Quadros de Pessoal do Poder Executivo, desde que faça adesão ao Sistema de Contabilidade do Poder Executivo na forma a ser regulamentada por Decreto;
III - ser lotado na SUPER, ou nos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema de Contabilidade do Poder Executivo; e
IV - exercer atividades previstas no Capítulo IV, desta Lei Complementar.
§ 2º. Será devido o adicional previsto nesta Lei Complementar, nas seguintes referências:
I - quando lotados na SUPER:
a) aos ocupantes do cargo efetivo de Contador, responsáveis pelas Contadorias Centrais previstas nos incisos I e II, do artigo 7º; incisos I, II e III, do artigo 8º, desta Lei Complementar, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código referência S180; e
b) aos demais ocupantes do cargo efetivo de Contador, lotados na SUPER, que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código referência S120.
II - quando lotados nas Contadorias Setoriais:
a) aos Contadores Setoriais responsáveis pelas Secretarias de Estado da Saúde, de Educação, de Finanças, de Justiça, da Segurança, Defesa e Cidadania ou pela de Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como outras que vierem a substituí-las, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S160;
b) aos Contadores Setoriais responsáveis pelos Órgãos da Administração Pública Direta, Fundações e Autarquias do Poder Executivo não descritos na alínea anterior, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S140; e
c) aos demais Contadores, ocupantes do cargo efetivo de Contador, lotados nas Setoriais que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, sob a chefia dos Contadores Setoriais descritos nas alíneas anteriores, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S100.
III - quando lotados nas Contadorias Seccionais:
a) aos Contadores responsáveis pelas Seccionais, ocupantes do cargo efetivo de Contador, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S120; e
b) aos demais Contadores lotados nas Seccionais, ocupantes do cargo efetivo de Contador, que desempenhem as atividades descritas no Capítulo IV, desta Lei Complementar, sob a chefia dos Contadores Seccionais, descrito na alínea anterior, o valor fixado no Anexo I, desta Lei Complementar, sob o código S100.
§ 3º. Fica estendida a percepção do adicional previsto no caput, deste artigo, aos Contadores pertencentes dos demais Quadros de Pessoal do Poder Executivo que se encontrem lotados na Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, na data de publicação desta Lei Complementar, quando obedecidos os incisos II e III, do § 1º, deste artigo.[...]

LEI COMPLEMENTAR Nº 911 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

ANEXO I
ADICIONAL DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA CONTABILIDADE ESTADUAL

CÓDIGO	VALOR
S100	RS 3.000,00
S120	RS 3.600,00
S140	RS 4.200,00
S160	RS 4.800,00
S180	RS 5.400,00

LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 39-B. A Gratificação de Atividade tributária é vantagem permanente devida aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliar de Serviços Fiscais pelas atividades executadas dentro das atribuições previstas para cada cargo autônomo da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Tributária dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, fixadas nesta Lei, corresponderá ao valor dos pontos obtidos no mês, até o limite máximo de:

I - aos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais, 3.600 (três mil e seiscentos) pontos;
II - aos Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais, 2.000 (dois mil) pontos, como segue:

a) 1.900 (um mil e novecentos) pontos nos anos de 2020 e 2021, e
b) 2.000 (dois mil) pontos a contar do ano de 2022.

§ 2º. Os índices para compor o valor da Gratificação de Atividade Tributária dos cargos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, de Técnico Tributário e de Auxiliar de Serviços Fiscais, de acordo com as respectivas Referências de enquadramento são os constantes, respectivamente, nas Tabelas I, II e III do Anexo I desta Lei.

[...]

§ 5º. A Gratificação de Atividade Tributária será computada e paga mediante a comprovação dos pontos, concebidos através de atos típicos de atribuição da carreira de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, na forma disciplinada em Decreto do Poder Executivo.

OBS - LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

TABELA I

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência 1
0,90	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

OBS - LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

TABELA II

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

OBS - LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
TABELAS DE ÍNDICE DO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA

TABELA III

Índice	Categoria
	AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS
0,90	Referência 1
1,00	Referência 2
1,05	Referência 3
1,10	Referência 4
1,15	Referência 5
1,20	Referência 6
1,25	Referência 7
1,30	Referência 8
1,35	Referência 9
1,40	Referência 10
1,45	Referência 11
1,50	Referência 12

LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
ANEXO II
TABELA I
GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400

Cargo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais TAF-401

REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
Referência 1	RS 482,79
Referência 2	RS 492,44
Referência 3	RS 502,29
Referência 4	RS 552,52
Referência 5	RS 563,59
Referência 6	RS 574,84
Referência 7	RS 632,34
Referência 8	RS 644,98
Referência 9	RS 657,88
Referência 10	RS 732,68
Referência 11	RS 738,13
Referência 12	RS 752,91

LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020. ANEXO II TABELA II GRUPO OCUPACIONAL: Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF-400	
Cargo Técnico Tributário e Auxiliar de Serviços Fiscais TAF-402	
REFERÊNCIA	REFERÊNCIA
Referência 1	RS 306,22
Referência 2	RS 312,34
Referência 3	RS 318,58
Referência 4	RS 350,44
Referência 5	RS 357,45
Referência 6	RS 364,61
Referência 7	RS 401,07
Referência 8	RS 409,08
Referência 9	RS 417,25
Referência 10	RS 458,97
Referência 11	RS 468,18
Referência 12	RS 477,54

LEI Nº 4.858, DE 11 DE SETEMBRO DE 2020.
DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO VI
DO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE

Art. 39-C. Fica instituído o Prêmio de Produtividade, na forma preconizada no § 7º do artigo 39 da Constituição Federal, que será devido mensalmente aos ocupantes dos cargos distintos e autônomos de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, Técnicos Tributários e Auxiliares de Serviços Fiscais lotados e em efetivo exercício na SEFIN. [...]

§ 3º. O Prêmio de Produtividade de que trata o caput deste artigo constitui prestação pecuniária eventual desvinculada da remuneração, observado o teto remuneratório previsto no caput do artigo 20-A da Constituição do Estado de Rondônia.

§ 4º. O valor do Prêmio de Produtividade não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária.

[...]

Art. 3º. A composição remuneratória desta Lei substitui as parcelas a seguir relacionadas e vantagens percebidas anteriormente, adquiridas por Lei ou decisão judicial e serão incorporadas na Gratificação de Atividade Tributária prevista no artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002:

I - vantagem pessoal;

II - vantagem individual;

III - vantagem individual nominalmente identificada;

IV - adicional de produtividade fiscal; e

V - AJ 001000060691.

§ 1º. Se da incorporação de que trata o caput resultar em decréscimo de remuneração, fica assegurado o pagamento da Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI.

§ 2º. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade - PCI é verba de natureza transitória, que será absorvida no valor da remuneração por ocasião de futuros reajustes, reestruturação parcial ou setorial, ressalvada apenas a incidência da revisão geral anual da remuneração de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e a aplicação do § 6º do artigo 39-B da Lei nº 1.052, de 2002.

Art. 47. [...] auxílio de vale transporte, adicionais de terço de férias e décimo terceiro salário, previstos na Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, **bem como outros adicionais, auxílios ou indenizações** previstos em Lei. (obs. **Auxílio Saúde** (Lei Complementar 2497 de 10 de Junho de 2011, Art. 1º. I- Auxílio Saúde Direto, valor **RS \$ 50,00** (cinquenta reais), II Auxílio Condicionado mediante ressarcimento, valor **RS \$ 150,00** (Cento e cinquenta reais).

LEI Nº 1052, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002 Seção IV Do Bônus de Eficiência (Seção acrescida pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017) BONIFICAÇÃO POR CUMPRIMENTO DE META (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0800132-74.2019.8.22.0000 PROPOSTAS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM 17/02/2020 PARA SUSPENDER O ARTIGO 39-A E ANEXO ÚNICO)		
Metas até	Auditor Fiscal de Tributos Estaduais	Analista Tributário da Receita Estadual e Auxiliar de Serviços Fiscais (Nomenclatura do cargo de Técnico Tributário alterada pela Lei nº 5.535, de 29/3/2023)
1%	252 Pontos	176 Pontos
2%	420 Pontos	294 Pontos
3%	588 Pontos	411 Pontos
4%	671 Pontos	470 Pontos
5%	755 Pontos	528 Pontos
6%	839 Pontos	587 Pontos
7%	923 Pontos	646 Pontos
8%	1007 Pontos	705 Pontos
9%	1091 Pontos	764 Pontos
10%	1175 Pontos	822 Pontos
(Anexo acrescido pela Lei n. 4.229, de 19/12/2017)		